



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**Parecer**

**COM(2013)843**

**Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o Relatório conjunto da Comissão e do Departamento do Tesouro dos EUA sobre o valor dos dados fornecidos no quadro do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo (TFTP), nos termos do artigo 6.º, n.º 6, do Acordo entre a UE e os EUA sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da UE para os EUA para efeitos do TFTP.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o Relatório conjunto da Comissão e do Departamento do Tesouro dos EUA sobre o valor dos dados fornecidos no quadro do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo (TFTP), nos termos do artigo 6.º, n.º 6, do Acordo entre a UE e os EUA sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da UE para os EUA para efeitos do TFTP.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

O presente relatório, elaborado em conjunto pela Comissão Europeia e pelo Departamento do Tesouro dos EUA, incide sobre o Acordo UE-EUA, relativo ao tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da UE para os EUA, para efeitos do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo (TFTP).

O objetivo do relatório é fornecer uma visão global sobre o funcionamento do TFTP e do valor acrescentado dos dados fornecidos no seu âmbito. Ele evidencia a relevância dos dados obtidos através do TFTP na prevenção, combate e financiamento do terrorismo. Essa relevância é demonstrada através de exemplos concretos em que os dados conservados durante vários anos foram decisivos para combater o terrorismo nos Estados Unidos da América e na União Europeia, assim como no resto do mundo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

O relatório faz ainda referencia a um pedido feito pela Comissão Europeia, ao abrigo do Acordo, às autoridades norte americanas em virtude de uma eventual violação do do mesmo. Tendo-se concluído não ter existido qualquer violação do acordo em causa.

Por último, atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que a analisou e aprovou o Relatório que se subscreve inteiramente e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Constituindo o documento em apreço uma iniciativa não legislativa, entende-se que não cabe a análise da observância do princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 19 de fevereiro de 2014

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Vitalino Canas)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE III – ANEXO**

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

### RELATÓRIO

Comunicação da Comissão ao parlamento Europeu e ao Conselho relativa ao relatório conjunto da Comissão e do Departamento do Tesouro dos EUA sobre o valor dos dados fornecidos no quadro do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo (TFTP), nos termos do artigo 6.º, n.º 6, do Acordo entre a UE e os EUA sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da UE para os EUA para efeitos do TFTP [COM (2013) 843 final]

#### 1. INTRODUÇÃO

Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 6, do Acordo UE-EUA sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da UE para os EUA para efeitos do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo (TFTP) (a seguir designado «Acordo»), a Comissão Europeia e o Departamento do Tesouro dos EUA elaboraram um relatório conjunto sobre o valor desses dados, «dando especial atenção ao valor dos dados conservados durante vários anos e às informações pertinentes obtidas no âmbito do reexame conjunto realizado nos termos do artigo 13.º».

Em termos de participação dos EM neste relatório, a comunicação expressa o seguinte: *“No que se refere à UE, a Comissão Europeia organizou, em 13 de maio de 2013, uma reunião confidencial com os representantes dos Estados-Membros, os quais, tal como a Europol, deram os seus contributos por escrito, que foram analisados e tidos em conta no relatório. Para o efeito, a Europol enviou um questionário a todos os Estados-Membros em causa, a fim de recolher informações úteis para o relatório. O objetivo do questionário era obter uma visão geral do valor acrescentado dos dados fornecidos no âmbito do TFTP, no que se refere a casos concretos investigados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em questão”.*



## 2. SÍNTESE DA COMUNICAÇÃO

Reproduzindo as palavras da comunicação, *“as informações necessárias para elaborar o relatório foram fornecidas pelo Departamento do Tesouro dos EUA, pela Europol e pelos Estados-Membros. O relatório centra-se na utilização dos dados fornecidos no âmbito do TFTP e na sua importância para as investigações antiterrorismo nos Estados Unidos e na UE. Apresenta exemplos concretos em que dados TFTP, incluindo dados conservados há mais de três anos, foram utilizados nas investigações antiterrorismo, tanto nos EUA como na UE, antes e depois de o Acordo entrar em vigor, em 1 de agosto de 2010. Para além do relatório, outros testemunhos sobre a utilidade e o valor dos dados TFTP foram obtidos graças aos dois reexames conjuntos, levados a cabo em fevereiro de 2011 e em outubro de 2012, nos termos do artigo 13.º do Acordo. Globalmente, este conjunto de informações factuais e concretas dá um contributo decisivo para explicar como funciona e qual o valor acrescentado do TFTP. O relatório descreve igualmente a metodologia adotada para avaliar os períodos de conservação dos dados pelo Departamento do Tesouro e para a supressão dos dados não extraídos. O relatório demonstra que os dados fornecidos no quadro do TFTP, nomeadamente os que são conservados durante vários anos, têm sido decisivos para combater o terrorismo nos Estados Unidos e na Europa, assim como no resto do mundo”*.

## 3. OPINIÃO DA RELATORA

Em face das bases jurídicas invocadas e do conteúdo do Acordo repete-se que o combate ao terrorismo e as investigações antiterrorismo é mais eficaz ao nível da União Europeia e desta em colaboração com outros Estados do que o seria, de forma fragmentada, por cada Estado. Não é, pois, violado, o princípio da subsidiariedade.

Ainda assim, entende-se que a comunicação peca por não fazer referência ao respeito, e aos meios previstos para garantir esse respeito, pelos direitos fundamentais, em especial, os previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (vg o direito ao respeito da vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais e o direito a um recurso eficaz, bem como a um julgamento imparcial, reconhecidos respetivamente pelos artigos 7.º, 8.º e 47.º da Carta).

Por outro lado, tem-se por vaga e de difícil controlo político por parte da Assembleia da República a referência a uma *“reunião confidencial com os representantes dos Estados-Membros”*. *Quais*, seria a pergunta.



Finalmente, se o conceito de “*coordenação*” é um conceito fundamental em face da criminalidade num mundo globalizado, não podemos esquecer que o direito de perseguir e de punir crimes constitui tarefa dos Estados, a qual não pode ser apagada na desejada organização e internacionalização de meios para responder aos crimes com essas características.

Neste contexto, a criação da Eurojust, com a qual colabora a Europol, visa institucionalizar e estruturar a cooperação e promover a coordenação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros da União Europeia nas fases preliminares do processo penal e no domínio da execução das decisões. Sendo estas tarefas função específica do Ministério Público, a Eurojust integra-se na sua própria estrutura a nível nacional e assume um papel de interface da cooperação com as autoridades judiciárias dos demais Estados-Membros da União Europeia, ao serviço de um espaço comum de liberdade, segurança e justiça, tal como definido nos Tratados. Por isso mesmo, a função da Eurojust é também uma função do Ministério Público.

Vê-se, pois, com muita preocupação a situação atual do representante português na Eurojust: como é sabido, o membro nacional era indicado pelo PGR, validado pelo CSMP e a nomeação feita por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e Negócios Estrangeiros. O Governo atual entendeu que o representante nacional na Eurojust passará a ser escolhido pelo Governo, através de um despacho conjunto dos ministros dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, entre três magistrados do Ministério Público propostos pelo PGR. Isto significa, para muitos (SMMP ou OA, entre outros), que o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) terá uma intervenção formal de verificação de impedimentos legais, ficando afastado da verdadeira escolha. Mais grave, é Portugal ter “desaparecido” durante longos meses da Eurojust, sem recondução do representante nem nomeação de substituto.

Entende-se que o modelo atual ao tornar *executiva* a decisão sobre o representante português na Eurojust, para além das dúvidas de constitucionalidade já debatidas nesta comissão, afasta, de forma disfuncional, o Estado, no sentido das funções atribuídas a cada poder do mesmo, do combate necessariamente transnacional ao terrorismo.



À parte das divergências acerca deste modelo de nomeação, uma coisa é certa: à data da reunião referida na comunicação, 13 de maio de 2013 (a tal reunião confidencial com os representantes dos Estados-Membros, sejam eles quais forem, e com a Europol, que colabora com a Eurojust). Portugal não tinha o representante nomeado na Eurojust.

#### **4 – Parecer**

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, relativamente à COM (2013) 843 final - *Comunicação da Comissão ao parlamento Europeu e ao Conselho relativa ao relatório conjunto da Comissão e do Departamento do Tesouro dos EUA sobre o valor dos dados fornecidos no quadro do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo (TFTP), nos termos do artigo 6.º, n.º 6, do Acordo entre a UE e os EUA sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da UE para os EUA para efeitos do TFTP*, é de parecer que:

1. Sendo o documento em análise uma iniciativa não legislativa não cabe a análise da observância do princípio da subsidiariedade;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído;
3. O presente relatório deve ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 31 de Março de 2014

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)